



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 450, DE 2023

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 655/2023

Mensagem nº 1419/2000

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

MENSAGEM Nº 450

Apresentação: 14/09/2023 14:30:00.000 - MESA

MSC n.450/2023

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.

Brasília, 11 de setembro de 2023.



EMI nº 00178/2023 MRE MD

Brasília, 14 de Julho de 2023

Apresentação: 14/09/2023 14:30:00.000 - MESA

MSC n.450/2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa”, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023, pelo Senhor Ministro de Estado da Defesa, José Mucio Monteiro Filho, e pelo Ministro da Defesa da Eslovênia, Marjan Šarec.

2. O instrumento cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria entre o Brasil e a Eslovênia nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa. Os dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante a proteção de informação sigilosa; resolução de controvérsias e responsabilidades e financeiras

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho

Apresentação: 14/09/2023 14:30:00.000 - MESA

MSC n.450/2023



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ESLOVÊNIA SOBRE
COOPERAÇÃO NO CAMPO DE DEFESA**

Apresentação: 14/09/2023 14:30:00.000 - MESA

MSC n.450/2023

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Eslovênia,
(doravante denominadas “Partes”),

Atuando no espírito de parceria e cooperação para fortalecer as boas relações no campo da defesa,

Tendo em conta a necessidade de contribuir para o reforço da paz, estabilidade, confiança e compreensão,

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Objetivo do Acordo

1. Este Acordo será guiado pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, e deverá estar em conformidade com a legislação nacional, regulamentos e obrigações internacionais assumidas de cada Parte.
2. O objetivo deste Acordo é fortalecer a cooperação entre as Partes no campo da defesa.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Artigo 2 **Campos de Cooperação**

A cooperação entre as Partes pode incluir as seguintes áreas:

- a) Política de defesa;
- b) Legislação de defesa;
- c) Educação e treino militar;
- d) Controle de armas e desarmamento;
- e) Sistema financeiro e contábil militar;
- f) Compartilhamento de experiências e consultas em tecnologia de defesa;
- g) Meio ambiente e controle da poluição no domínio militar;
- h) Medicina militar;
- i) Cultura e desporto e
- j) Qualquer outro campo de cooperação em defesa que possa ser de interesse mútuo para as Partes.

Artigo 3 **Formas de Cooperação**

A cooperação entre as Partes pode ser realizada das seguintes formas:

- a) Visitas oficiais;
- b) Reuniões de trabalho;
- c) Participação em cursos de treinamento teórico e prático, estágios, seminários, conferências, mesas redondas e simpósios, oferecidos em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse da defesa, de comum acordo entre as Partes;
- d) Cooperação nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, tecnologia de defesa e produção e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- e) Intercâmbio de informações especializadas e experiências relacionadas a questões sob este Acordo, incluindo aquelas adquiridas no campo de operações, bem como em conexão com operações internacionais de manutenção da paz;



f) Eventos culturais e desportivos e

g) Quaisquer outras formas de cooperação em defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes.

Artigo 4 **Garantias**

Ao realizar atividades de cooperação sob este Acordo, as Partes se comprometem a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Artigo 5 **Proteção de Informações Classificadas**

1. Os procedimentos de troca, bem como as condições e medidas para proteger as informações classificadas das Partes durante a implementação e após a rescisão deste Acordo, serão determinados por um Acordo entre o Governo da República da Eslovênia e o Governo da Federação República do Brasil sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas.

2. As Partes deverão informar uma à outra, previamente, sobre a necessidade de proteger informações ou outros dados relacionados à cooperação e (ou) especificados em contratos (acordos) assinados no âmbito deste Acordo, de acordo com a legislação nacional das Partes.

Artigo 6 **Responsabilidades Financeiras**

1. A não ser que seja combinado de outra forma, cada Parte será responsável por todas as despesas incorridas pelo seu pessoal relacionadas com o cumprimento dos deveres oficiais ao abrigo do presente Acordo.

2. Todas as atividades realizadas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de fundos das Partes.

Artigo 7 **Solução de Controvérsias**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida apenas por intermédio de consultas e negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.



Artigo 8 **Protocolos Suplementares, Arranjos de Implementação e Emendas**

1. Os protocolos suplementares a este Acordo poderão ser celebrados por consentimento escrito entre as Partes, por via diplomática, e farão parte deste Acordo.
2. As Partes poderão celebrar arranjos de implementação para atividades empreendidas em prol dos objetivos deste Acordo. Os arranjos de implementação devem ser desenvolvidos e implementados por pessoal autorizado dos Ministérios da Defesa, com o consentimento mútuo das Partes. Os arranjos de implementação devem ser restritos ao objeto deste Acordo e em conformidade com a legislação nacional de cada Parte, regulamentos e obrigações internacionais assumidas.
3. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento escrito das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor em consonância com as disposições do Artigo 10 deste Acordo.

Artigo 9 **Término**

1. Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação por escrito à outra Parte com 90 (noventa) dias de antecedência, por meio dos canais diplomáticos.
2. A denúncia deste Acordo não afetará quaisquer programas e atividades em curso sob este Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.
3. As responsabilidades e obrigações específicas das Partes em relação à proteção de informações classificadas, direitos autorais, segredos comerciais, informações técnicas e materiais permanecerão em vigor independentemente da denúncia deste Acordo.

Artigo 10 **Entrada em Vigor**

Este Acordo entrará em vigor no 60º (sexagésimo) dia após a data de recebimento da última notificação por escrito, por via diplomática, pela qual as Partes se notifiquem sobre o cumprimento dos respectivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.



Feito em Rio de Janeiro, no dia 11 de abril de 2023, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, eslovena e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergências de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Apresentação: 04/09/2023 14:30:00.000 - MESA

MSC n.450/2023

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DA ESLOVÊNIA

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO
Ministro de Estado da Defesa

MARJAN ŠAREC
Ministro da Defesa



FIM DO DOCUMENTO